



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E  
CONTROLE SOCIAL - FUNDEB**

**Lei nº. 3.046 de 18/04/2007**

São Roque, 10 de fevereiro de 2020.

**Ofício nº 02/2020 – CACS - FUNDEB**

Referente: Aplicabilidade indevida de recursos do FUNDEB

Exmo. Sr.,

Nós, membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social – CACS FUNDEB, através de sua presidente, em consonância com a Lei nº3.101/2007, alterada pela Lei nº 3.046/2007, a qual define sobre o acompanhamento, controle, transferência, aplicação dos recursos do fundo, supervisão, elaboração de proposta orçamentária anual do poder executivo, com objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB, conforme descrito no Art. 5º, inc. I ao V do cap. III lei, vimos pelo presente solicitar vossa manifestação quanto à aplicabilidade indevida de recursos provenientes do FUNDEB apontados em folhas de vencimentos dos funcionários abaixo relacionados:

- Marcos Villaça;
- Fredy William Correia Vieira;
- Marco Antonio Leocádio;
- Rui Souza Figueiredo;
- Carla Rogéria Agostinho;
- Marcio Rodrigo Devidé da Cruz;
- Michel Fernandes Alcântara Prearo (que no ano de 2016 encontrava-se em auxílio doença, porém recebendo pelo FUNDEB e não pelo Fundo de Seguridade, como deveria).

Vale salientar que, tais questionamentos vêm sendo levantados pelos conselheiros das gestões anteriores e atual, contudo as devolutivas do Departamento de Finanças estão em desacordo com a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Reiteramos ainda que, em documento enviado ao Conselho do FUNDEB, através do ofício nº 67/2017, a diretora do Departamento de Finanças ressalta que *“os valores reclamados foram compensados durante a assunção de parte das despesas do 40% do FUNDEB, pela Educação, e é importante ressaltar que o valor a ser assumido pela Educação é bem superior aos valores reclamados.”* Argumento este, inconsistente e ilegal.

Portanto, este colegiado, em reunião ordinária, define o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de expedição deste ofício, para levantamento e verificação destes pagamentos indevidos nos últimos 10 (dez) anos, bem como o ressarcimento dos valores com juros e correção monetária.

Por fim, cabe esclarecer que o conselho tão somente exerce sua função fiscalizadora, e o descumprimento da solicitação supracitada implicará no apontamento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público.

Aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima e consideração,

**MARISA BERNARDO MISAEL BARBOSA**

Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS FUNDEB

Ao Exmo. Sr. Prefeito Claudio Góes

C/C

Sra. Carla Rogéria Agostinho – Diretora do Departamento de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque

Sr. Leodir Francisco Ribeiro – Diretor do Departamento de Educação e Cultura

Sr. Israel Francisco de Oliveira – Presidente da Câmara de Vereadores de São Roque